

**“SOZINHOS NO MUNDO”: UMA ANÁLISE DA DUPLA
VULNERABILIDADE DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES
SEPARADOS OU DESACOMPANHADOS EM SITUAÇÃO DE
REFÚGIO NO BRASIL**

“SOLO EN EL MUNDO”: UN ANÁLISIS DE LA DOBLE
VULNERABILIDAD DE LOS NIÑOS Y ADOLESCENTES SEPARADOS O
NO ACOMPAÑADOS EN SITUACIÓN DE REFUGIO EN BRASIL

“SOLO IN THE WORLD”: UN ANALYSIS OF THE TWO
VULNERABILITY OF LOS NIÑOS AND SEPARATED ADOLESCENTS
OR NOT ACOMPAÑADOS IN SITUACIÓN DE REFUGIO EN BRAZIL

DOI: 10.22481/rbba.v11i01.10706

Ana Carolina Teixeira Oliveira Ruas
Universidade Guanambi, Bahia, Brasil
ID LATTES: <http://lattes.cnpq.br/6487878007395637>
ID ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-3013-1736>
Endereço eletrônico: anacarolinateixeira.adv@gmail.com

Pedro Henrique Ruas Abreu Areal Marques
Universidade Guanambi, Bahia, Brasil
ID LATTES: <http://lattes.cnpq.br/2167870628421208>
ID ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-6221-3827>
Endereço eletrônico: tabeliaoituacu@gmail.com

Ana Luiza Bezerra Chagas
Universidade Guanambi, Bahia, Brasil
ID LATTES: <http://lattes.cnpq.br/9563034221088766>
ID ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-1649-7202>
Endereço eletrônico: analu.alb52@gmail.com

ISSN 2316-1205	Vit. da Conquista, Bahia, Brasil / Santa Fe, Santa Fe, Argentina	Vol. 11	Num. 1	Jun/2022	p. 183-198
----------------	--	---------	--------	----------	------------

Resumo

O presente estudo tem como objeto analisar a situação de vulnerabilidade de crianças e adolescentes separados ou desacompanhados em situação de refúgio no Brasil. Assim, o estudo dedicar-se-á análise dos conceitos de migração e arcabouço legal para os fins da pesquisa. Analisará também as vulnerabilidades das crianças e adolescentes separados ou desacompanhados em situação de refúgio. Investigam-se também os mecanismos de tutela desses direitos e se estes são suficientes para a proteção da dupla vulnerabilidade das crianças e adolescentes em situação de refúgio desacompanhadas ou separadas. Conclui-se que, apesar de grandes avanços legislativos ainda há rachaduras nos meios de tutela a esses indivíduos, principalmente no que diz respeito à inserção como cidadãos no país de destino e as vulnerabilidades próprias da idade. A pesquisa, quanto à forma, é qualitativa, quanto aos fins, descritiva e exploratória e, quanto aos meios, bibliográfica e documental.

Palavras-chave: Direitos de Minorias. Pessoas em Situação de Refúgio. Vulnerabilidade.

Resumen

El presente estudio tiene como objetivo analizar la situación de vulnerabilidad de los niños y adolescentes separados o no acompañados en situación de refugio en Brasil. Así, el estudio se centrará en el análisis de los conceptos de migración y marco legal para efectos de la investigación. También analizará las vulnerabilidades de los niños, niñas y adolescentes separados o no acompañados en situación de refugio. También se investigan los mecanismos de protección de estos derechos y si son suficientes para proteger la doble vulnerabilidad de los niños, niñas y adolescentes en situación de refugio, no acompañados o separados. Se concluye que, a pesar de los importantes avances legislativos, aún existen fisuras en los medios de protección de estas personas, especialmente en lo que se refiere a la inserción como ciudadanos en el país de destino y las vulnerabilidades inherentes a la edad. La investigación, en cuanto a la forma, es cualitativa, en cuanto a los fines, descriptiva y exploratoria, y, en cuanto a los medios, bibliográfica y documental.

Palabras clave: Derechos de las minorías. Pueblo en Refugio. Vulnerabilidad.

Abstract

The present study aims to analyze the situation of vulnerability of children and adolescents separated or unaccompanied in a refugee situation in Brazil. Thus, the study will focus on the analysis of the concepts of migration and legal framework for the purposes of the research. It will also analyze the vulnerabilities of separated or unaccompanied children and adolescents in a refugee situation. The mechanisms for protecting these rights are also investigated and whether they are sufficient to protect the double vulnerability of children and adolescents in refugee situations, unaccompanied or separated. It is concluded that, despite major legislative advances, there are still cracks in the means of protection for these individuals, especially with regard to insertion as citizens in the country of destination and the vulnerabilities inherent to age. The research, in terms of form, is qualitative, in terms of ends, descriptive and exploratory, and, in terms of means, bibliographical and documentary.

Keywords: Minority Rights. People in Refuge. Vulnerability.

1 INTRODUÇÃO

A mobilidade humana sempre esteve presente nos diversos períodos históricos. Por mais que tal fato seja indissociável a história da humanidade, percebe-se que nos últimos tempos tomou contornos de maior complexidade, sendo os fluxos migratórios forçados um dos maiores problemas da atualidade.

Conforme dados da Agência das Organizações das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), até o final do ano de 2020, estima-se que 82,4 milhões de pessoas foram forçadas a deixarem seus países de origem por motivos diversos como conflitos locais, perseguições de grupos minoritários e graves violações de direitos humanos. Dentre essas pessoas, 26,4 milhões são refugiados e quase metade possui menos de 18 anos.

Com os crescentes fluxos migratórios, tanto as Organizações das Nações Unidas (ONU) e quanto os países signatários de tratados internacionais de direitos humanos receptores de pessoas em situação de refúgio devem promover ações de acolhimento e garantir os direitos desses indivíduos.

Diante de um cenário de extrema vulnerabilidade e que dá ensejo a diversos problemas de caráter social, econômico, jurídico e humanitário, surge a figura da criança e do adolescente

em situação de refúgio, sendo um caso de dupla vulnerabilidade: a de situação de refúgio e a de pessoa em desenvolvimento.

Tal situação se agrava quando estes chegam aos países receptores separados do núcleo familiar ou até mesmo desacompanhados de qualquer adulto, sozinhos no mundo e jogados a própria sorte.

Nesse contexto, os países receptores devem adotar medidas específicas e uma rede institucional de apoio para garantir a proteção das crianças e adolescentes separadas ou desacompanhadas.

O Brasil foi inserido nas rotas transnacionais como país receptor de fluxos migratórios forçados nos últimos anos, principalmente devido à crise da Venezuela. Dessa forma, o estado brasileiro adotou diversas medidas para a tutela dos direitos de pessoas em situação de refúgio, editando uma resolução especialmente para crianças e adolescentes separados e desacompanhados, o que evidencia o crescimento desse fenômeno.

Dessa forma, faz-se necessário a compreensão dos mecanismos de proteção direcionados as crianças e adolescentes em situação de refúgio, visto que não são consideradas como figuras centrais no processo migratório, ficando adstritas aos “apêndices”.

Para tanto, dedicar-se-á o primeiro tópico compreensões gerais da situação de refúgio, como as conceituações e tratativas legais de relevância para o estudo. Em um segundo momento, serão apontadas algumas questões atinentes as vulnerabilidades das crianças em situação de refúgio separadas ou desacompanhadas.

E por fim, serão ponderados os meios de proteção bem como suas possíveis rachaduras para a proteção da dupla vulnerabilidade dos “sozinhos no mundo”.

2 PROLEGÔMENOS SOBRE PESSOAS EM SITUAÇÃO DE REFÚGIO

Precipuamente, para uma melhor compreensão do tema de investigação, necessita-se dos apontamentos gerais sobre as pessoas em condições de refúgio, como também a definição do marco legal dos direitos dos refugiados, conceituação e tratativa em contexto nacional.

Os números alarmantes apresentados anteriormente denunciam uma grave crise humanitária sem precedentes e previsão de ter fim. Como bem assevera Bauman (2017 s.p.):

Não se pode deixar de notar que o súbito e copioso aparecimento de estranhos em nossas ruas não foi causado por nós *nem* está sob *nosso* controle. Ninguém nos consultou, ninguém pediu nossa anuência. Não admira que as sucessivas

ondas de novos imigrantes sejam percebidas com ressentimento como (recordando Bertolt Brecht) “precursores de más notícias”. Eles são personificações do colapso da ordem (o que quer que consideremos a “ordem”: um estado de coisas em que as relações entre causas e efeitos são estáveis e, portanto, compreensíveis e previsíveis, permitindo aos que fazem parte dela saber como proceder), de uma ordem que perdeu sua força impositiva.

São pessoas que deixam seus lares, famílias e costumes para trás, não por livre e espontânea vontade, mas de maneira forçosa, com ameaças à vida e as liberdades. É um processo sobre perdas e como supracitado, denunciam que algo não vai bem em alguma parte do mundo. Verdadeiros “precursores de más notícias”.

Situação esta, tão degradante que Drummond (2019) assemelha a falta de escolhas e a ausência de gozo de plena liberdade das pessoas em situação de refúgio ao mesmo que ocorria no período da escravidão, o que autor considera uma “similitude na desgraça”.

Ocorre que, a chegada dos “estranhos” não só consiste no estudo sobre esses indivíduos, bem como das razões que resultaram no abandono da terra natal. Mas também, como pontua Karam (2021) na reflexão de uma sociedade acolhedora, bem como se o aparato legal está apto a recepcionar e garantir os direitos dos refugiados.

Tem-se como marco legal dos direitos dos refugiados, a Convenção de Genebra de 1951, destinada às pessoas que precisaram se deslocar de forma forçada em decorrência da primeira e segunda Guerra Mundial.

Em um contexto nacional a previsão veio de forma tardia com o Estatuto do Refugiado (Lei 9.474/97) e Direitos e Deveres do Migrante ou Visitante (Lei 13.445/17), o que não prejudica a aplicação de normas internas e internacionais específicas sobre pessoas em situação de refúgio.

No Brasil, o conceito de refugiado está previsto no art. 1º da Lei 9.474/97, que assim dispõe:

Art. 1º Será reconhecido como refugiado todo indivíduo que:

I - devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país;

II - não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior;

III - devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país.

Art. 2º Os efeitos da condição dos refugiados serão extensivos ao cônjuge, aos ascendentes e descendentes, assim como aos demais membros do grupo familiar que do refugiado dependerem economicamente, desde que se encontrem em território nacional.

Assim, compreende-se que o conceito de refúgio advém de um rol taxativo, dessa forma conforme Baeninger e Peres (2017), os haitianos que chegaram ao Brasil após um terremoto no ano de 2010 não são considerados como refugiados, já que a migração forçada ocorreu por questões ambientais.

A migração forçada constitui espécie que inclui os refugiados, indivíduos que estão fora do país de residência por causa do temor de serem perseguidos por motivos de raça, crença, nacionalidade, participação de grupos sociais e opinião política. Essas pessoas por alguma impossibilidade não desejam ou não podem requerer proteção ao país de origem (ACNUR, 2020).

Os apátridas, ou seja, aqueles que por fatores étnicos, sociopolíticos ou religiosos não tem reconhecimento da sua nacionalidade por parte de nenhum Estado soberano também podem ser reconhecidos como pessoas em situação de refúgio (ACNUR, 2020).

Nos termos da Lei 9.474/97 a condição de refugiado é de natureza declaratória, com a solicitação de reconhecimento perante autoridade migratória, sendo vedada a sua deportação para o país de origem em que sua vida ou liberdade estejam ameaçadas.

O mesmo dispositivo legal determina a criação do Comitê Nacional para Refugiados (CONARE), órgão este colegiado e com vinculação ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, responsável por deliberar sobre solicitações de reconhecimento da condição como refugiado no Brasil (BRASIL, 1997).

Ainda sobre a solicitação de reconhecimento prevista na Lei 9.474/97, esta se estende a todos os membros do núcleo familiar do solicitante, sendo que em caso de negativa de refúgio, essa também afeta os seus familiares.

Assim, as crianças e os adolescentes são tratados como um apêndice dos pais ou responsáveis que as acompanham. Nesse sentido para Cantinho (2018), as crianças e os adolescentes não são conhecidos como parte singular do processo migratório, e devem ter voz no processo e o poder de escolha nas decisões onde são afetados.

Vale ressaltar que a Lei 9.474/97 sequer traz em seu texto as palavras “criança” e “adolescente”. Que só vão aparecer na Lei 13.445/17, que dispõe em seu art. 3º, XVII “a proteção integral e atenção ao superior interesse da criança e do adolescente migrante”. As crianças e os adolescentes tem-se tornado cada vez mais presentes nos movimentos migratórios, sendo estas duplamente vulneráveis. De um lado temos as vulnerabilidades do próprio processo migratório e de outro as vulnerabilidades em torno da idade.

Essas vulnerabilidades são agravadas, quando essas crianças e adolescentes passam pelo processo migratório separados ou desacompanhados. A Resolução Conjunta CONANDA/CONARE/CNIg/DPU nº 1 de 09 de Agosto de 2017 - em consonância com Comentário Geral n. 6 de 2005, do Comitê sobre os Direitos da Criança - dispõe sobre a tratativa das crianças ou adolescentes separados ou desacompanhados em ponto de fronteira, podendo ser de outras nacionalidades ou apátridas.

Nos termos da resolução, consideram-se como desacompanhados, aqueles que ingressam em território nacional sozinhos, sem o acompanhamento de nenhuma pessoa adulta. Quanto aos separados, classificam-se como aqueles que ingressam nas fronteiras acompanhados por uma pessoa adulta que não detém o seu poder familiar.

Conforme o art. 10º, o procedimento de refúgio é preenchido por um Defensor Público Federal, após uma entrevista que deverá ser conduzida de forma sensível, de acordo com a idade, a identidade de gênero entre outras questões relacionadas às crianças e adolescentes separados ou desacompanhados, ou como preferimos chamar, os “sozinhos no mundo”.

Conforme Arce e Amaral (2021) não exige a aplicação da Portaria 197 do Ministério da Justiça, de 6 de março de 2019, que também vai dispor sobre crianças e adolescentes separados ou desacompanhados no tocante a autorização de residência e a emissão de Carteira de Registro Nacional Migratório.

Dito isto, para a análise de tal fenômeno e das vulnerabilidades decorrentes, faz-se necessário o estudo sobre os sujeitos que fazem parte dele e as suas peculiaridades.

3 UM OLHAR SOB OS “SOZINHOS NO MUNDO”

Parafraseando Nélide Piñon¹, as pessoas em situação de refúgio trazem na alma a perda de uma pátria com o desafio de conquistar outra. Sendo assim, um processo sobre perdas e incertezas, ainda mais quando vivenciado em fases da vida como a infância e a adolescência.

São pessoas em pleno desenvolvimento que muitas vezes passam pelo fluxo migratório sem conseguir compreender a sua complexidade. Ainda mais quando sentido sozinho ou desgarrado do seio familiar. Dessa forma, evoca-se o Princípio da Proteção Integral, previsto no art. 227 da Constituição Federal e o compromisso firmado pelo Estado brasileiro na Convenção Dos Direitos da Criança da ONU de 1989, referendado no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990).

A referida Convenção considera como criança toda pessoa com idade inferior aos dezoito anos. Vale ressaltar que no âmbito do direito pátrio, há uma divisão entre as pessoas com menos de dezoito anos em crianças, até os doze anos incompletos e dos doze aos dezoito anos como adolescente. O Princípio da Proteção Integral previsto no art. 227 da Constituição Federal dispõe sobre a absoluta prioridade dos interesses das crianças e dos adolescentes e no compromisso em conjunto com o Estado, família e sociedade.

Conforme Jenks (2005) há uma dificuldade na concepção das particularidades desse período da vida, com certa tensão na inclusão/exclusão na categoria “humana”, sendo uma pessoa em processo de *becoming* (se tornar) adulta e possuindo particularidades e capacidades distintas, seja na esfera sócio cognitiva, na maturidade, bem como no aprendizado. Assim, precisamos lidar com as diferenças do período da infância, como humanos incompletos e inacabados.

No que toca as crianças e adolescentes objetos do estudo, Veloso (2020) assevera que estão expostas do trajeto ao destino, a todos os tipos de violência, seja física, sexual ou psicológica, além das circunstâncias de pobreza, péssimas condições de saúde e sanitárias e as dificuldades linguísticas e sociais. Evidencia-se o último fator, visto que esse foi majorado durante a pandemia do COVID-19 com a perda ao acesso às escolas e o isolamento social.

Em complemento, Bezerra (2016) ressalta que o somatório dos traumas vivenciados nos países de origem com o acolhimento ineficaz no processo de integração nos países receptores afeta diretamente o desenvolvimento psicológico e social das crianças e adolescentes em situação de refúgio. O que acarreta em um aumento de chances de desenvolverem problemas relacionados à saúde mental como transtornos depressivos, transtornos de conduta e de estresse pós-traumático.

Consoante já exposto, as violações aos direitos das crianças e adolescentes em situação de refúgio não se esvai após o ingresso no país de destino e se o processo é vivenciado de forma separada ou desacompanhada de uma pessoa do núcleo familiar. As vulnerabilidades assim

ficam mais evidentes não só no movimento migratório, mas persistem no processo de acolhimento e de adaptação a nova realidade.

Bezerra (2016) observou em adolescentes indígenas na tentativa de socialização e adaptação em espaços urbanos, sinais de sofrimento psíquico, com atitudes destrutivas para com os outros e para si mesmo.

Quanto a socialização, Bauman (2017) na tentativa de compreender a insensibilidade dos outros em relação às pessoas em situação de refúgio, assevera que o crescimento dos fluxos migratórios forçados resulta no aumento da xenofobia, que decorre de um sentimento de perigo coletivo. E esse estranhamento personifica as condições de vida e a violência contra esses indivíduos.

Outra vulnerabilidade apontada por Siqueira e Testi (2019) é a de maior exposição ao trabalho infantil, conforme cita o caso das crianças bolivianas que tem o direito à educação tolhido.

As violações e a ausência de tutela das suas vulnerabilidades não somente em situações violentas. Não se pode ignorar a sensação de perda e a de não pertencimento no país receptor.

Carneiro *et al* (2021) leciona sobre a inserção dessas crianças e adolescentes na língua de acolhimento e na cultura local, mas sem ignorar os que deixaram para trás. Devendo assim ser pensadas políticas de acolhimento através da interculturalidade.

Pontuadas algumas questões atinentes as vulnerabilidades dos sozinhos no mundo, questionam-se os mecanismos de proteção apresentam falhas para a tutela desses indivíduos.

4 MECANISMOS DE PROTEÇÃO E SUAS RACHADURAS

O aumento dos fenômenos migratórios e suas peculiaridades têm reflexos nas edições de normas em esfera internacional e nacional. Em *terrae brasilis*, os compromissos firmados pelo estado, bem como as previsões em legislação pátria, criam mecanismos de proteção com atenção especial às crianças e adolescentes separados ou desacompanhados em situação de refúgio.

Busca-se aqui, não o esgotamento do tema e muito menos a demonstração de todo o aparato legislativo. Mas de pontuar possíveis questões controvertidas, rachaduras expostas (ou nem tanto assim) nos mecanismos de proteção que possam colocar em risco ou até mesmo não

garantir a devida proteção das vulnerabilidades de pessoas em pleno desenvolvimento e das condições de refúgio.

Como bem assevera Cantinho (2018, p. 160):

As políticas e práticas do direito internacional – e nesse caso específico do direito ao refúgio – contribuem para um tratamento pior, e não melhor, do que aquele dado aos adultos. Os próprios dispositivos do Direito Internacional que se propõem a garantir suporte a crianças, enquanto indivíduos detentores de direitos humanos, acabam por expor lacunas cruciais que deixam os mesmos fora do guarda-chuva da proteção e assistência.

Antes da Resolução Conjunta nº 1 de 09 de Agosto de 2017, questionava-se que as crianças e adolescentes em situação de refúgio não eram tratados como sujeitos singulares no processo de reconhecimento, se resumindo aos apêndices de suas famílias. Permaneciam assim no limbo das solicitações e não como o centro dos interesses.

Após esse período, e com um processo de acolhimento e de solicitação direcionado as crianças e adolescentes, espera-se um tratamento diferenciado, peculiar ao período delicado da vida e pela situação de não pertencimento. Sendo o preenchimento realizado pelo Defensor Público Federal, além disso, nos termos da Resolução, de certa forma é garantido o protagonismo dos envolvidos.

No tocante ao Defensor que irá acompanhar o processo, este nos termos do art. 14 será preferencialmente especialista em direito migratório, direitos humanos e da criança e adolescente. Ademais, este deve conduzir a entrevista de forma sensível a idade da criança ou adolescente, sendo o Conselho Tutelar acionado somente em casos de urgência. Questiona-se a ausência de previsão legal de acompanhamento psicossocial no momento da entrevista, já que o Defensor não possui conhecimento técnico para averiguar tais condições. Também questiona-se o fato de uma criança ou adolescente passar pelo fluxo migratório sozinhas ou desacompanhadas, já não ensejaria em si a urgência para a solicitação de um dos membros do Conselho Tutelar.

Bezerra (2016) ao entrevistar crianças e adolescentes que foram recepcionadas na condição de refugiados, narra por meio de seus desenhos e histórias os sentimentos de perdas e rupturas.

O Foguete voador que P5 produziu diante da consigna sobre o país de origem demonstra o receio da criança diante da mudança advinda da imigração. “Ele não queria ir na lua. Ele teve muito medo” (P5), e ainda assim, foi. E, por fim, tentou colocar as coisas de volta, adaptar-se. Parece

que permanecer no solo não era mais estável ao personagem deste D-E, todavia, o temor de se lançar ao novo também traz inseguranças (BEZERRA, 2016, p. 81).

Outro ponto controvertido da Resolução está na previsão do art. 1º que dispõe que o instrumento se aplicará a “criança e adolescente de outras nacionalidades ou apátridas, que se encontrem desacompanhados ou separados em ponto de fronteira”. Para Arce e Amaral (2021), tal condição é equivocada visto que seria inadmissível negar atendimento a aqueles que por alguma razão ultrapassarem a fronteira e ingressarem ao território nacional.

Nos termos dos art. 12 e 16 da referida Resolução, há atribuições do Defensor atuar ora como representante legal das crianças e adolescentes separados ou desacompanhados, mas também a promoção de assistência judiciária gratuita. Apesar da previsão representar grande avanço na tutela dos direitos desses indivíduos, não há como negar que existem problemas de gestão para efetivação desses direitos.

Conforme dados divulgados pela Defensoria Pública da União em 2021, existem 75 unidades instaladas no Brasil e 644 Defensores ativos. O próprio órgão na divulgação dos dados reconhece que há um déficit de 56,2%, sendo o número ideal o de 1.469 (BRASIL, 2021). Vale frisar que os dados divulgados correspondem à totalidade de Defensores Públicos Federais, ou seja, incluem os grandes centros e extensa faixa territorial distante de áreas fronteiriças de um país continental.

O problema dessa opção feita pelos órgãos que editaram a Resolução Conjunta está na deficiência estrutural da DPU. Por possuir poucos membros e sérias limitações orçamentárias, o órgão não tem unidades suficientes para o atendimento do público alvo da Resolução Conjunta (ARCE e AMARAL, 2021, p. 128).

Ainda sobre possíveis falhas nos mecanismos de proteção, a Missão Paracaima da DPU, com o objeto de dar assistência as pessoas em situação de refúgio que adentraram na cidade de Paracaima/RR fugindo da crise humanitária da Venezuela, divulgou que nos anos de 2019 a 2020, 67,35% das crianças e adolescentes atendidos adentraram em território nacional separadas.

Sobre a missão, Andrade (2021) relata sobre as crianças e adolescentes indocumentadas - como parte considerável das venezuelanas - o que dificulta especificadamente os desacompanhados e separados nos métodos de identificação e até mesmo na aferição de idade.

Grajzer *et al* (2021) rechaça que muitas crianças e adolescentes acabam sendo repatriados sem a oportunidade de serem ouvidas com o devido acalento e apresentarem suas razões, expressarem seus medos ao retorno dos países de onde fugiram.

Os problemas não se esvaem após o recebimento e identificação desses indivíduos, para Lima e Santarém (2020) o sistema de acolhimento deve estar equiparado para as etapas seguintes, como o abrigo institucional, a integração social, e a efetivação dos seus direitos sociais, econômicos e culturais, bem como a efetiva tutela contra a exploração e xenofobia.

Fatores estes que reforçam a necessidade de implementação de políticas não só para a tutela das crianças e adolescente como também de conscientização e de promoção à diversidade. Quanto as políticas públicas, consoante assevera Carneiro *et al* (2021) ainda existe uma espécie delegação por parte do poder público para que as políticas de proteção e integração fiquem sob a responsabilidade de organizações da sociedade civil.

Diante do exposto, percebe-se que apesar dos esforços dos organismos internacionais e a legislação nacional na tratativa do tema, ainda há rachaduras nos mecanismos de proteção, sejam elas em questões legislativas controvertidas, de ordem organizacional bem como as falhas no período após o reconhecimento de condição de refugiado.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A crise humanitária decorrente dos fluxos migratórios forçados é sem precedentes e não tem prazo de acabar. Fato é que tal fenômeno tem maior impacto quando vivenciado no período da infância e da adolescente, pessoas em desenvolvimento que em muitas das vezes se quer tem compreensão pelo que estão passando, ainda mais quando realizam a migração sozinhas ou desacompanhadas de algum responsável.

Diante das vulnerabilidades próprias da idade e das maiores propensões em sofrerem violações de todas espécies - além das condições de refúgio e sensação de não pertencimento – foram criados mecanismos de tutela aos seus direitos.

Em contexto nacional, destaca-se a Resolução Conjunta nº 1/2017 como grande avanço na proteção dos que denominados aqui de sozinhos no mundo, assegurando certo protagonismo a esses indivíduos no processo de reconhecimento. Além de atribuir aos Defensores Públicos Federais papel relevante na tutela desses direitos.

Ocorre que os mecanismos têm suas rachaduras quanto à proteção das vulnerabilidades desses sujeitos bem como tem mais destaque no período de recepção e reconhecimentos das crianças e adolescente. Os problemas não se esvaem com a chegada ao país de destino, muito pelo contrário, acumulam-se os traumas vivenciados nos países de origem e período migratório com os problemas de adaptação e integração social.

Ademais, o aumento das crianças e adolescentes desacompanhados ou separados nos processos migratórios é diariamente noticiado pela mídia. Como o corpo da criança síria encontrado em uma praia turcaⁱⁱ, o menino da Nicarágua encontrado na fronteira do Texasⁱⁱⁱ e a recente imagem que chocou o mundo: a mãe afegã que passou seu bebê pela cerca aos soldados americanos após a tomada de poder do Talibã^{iv}.

Inúmeras são as imagens que denunciam o sofrimento e o desespero do refúgio. O grande problema não está tão somente nos mecanismos de proteção, mas também em nos acostumarmos com o inadmissível. Como bem traduz Bauman (2017, s.p.): “Infelizmente, o destino dos choques é transformar-se na rotina tediosa da normalidade – e o dos pânico é desgastar-se e desaparecer da vista e das consciências, envoltos no véu do esquecimento.”

REFERÊNCIAS

ACNUR. *Dados sobre Refúgio*. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/da-dos-sobre-refugio/>. Acesso em: 2 dez. 2021.

AFEGÃOS PASSAM BEBÊ POR ARAME FARPADO PARA SOLDADOS AMERICANOS. *CNN*, 2021. Internacional. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/afegaos-passam-bebe-por-aram-farpado-para-soldados-americanos/>. Acesso em: 04 dez. 2021.

ANDRADE, A. *Memória de. Desafios jurídicos das crianças refugiadas indocumentadas e desacompanhadas: a eficácia dos métodos de aferição de suas idades sob a ótica da epistemologia jurídica*. 2021. 225 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2021. Disponível em: <http://www.repositorio.ufc.br/handle/riufc/59943>. Acesso em: 03 dez. 2021.

ARCE, A. S.; AMARAL, A. P. M. Crianças e adolescentes separados ou desacompanhados: uma análise sobre a Resolução Conjunta n. 1/2017 à luz do direito internacional. *Revista Thesis Juris*, v. 10, n. 1, p. 115-132, 2021.

BAENINGER, R.; PERES, R. Migração de crise: a migração haitiana para o Brasil. *Revista Brasileira de estudos de População*, v. 34, p. 119-143, 2017.

BAUMAN, Z. *Estranhos à nossa porta*. Editora Schwarcz-Companhia das Letras, 2017.

BEZERRA, C. B. *Distantes do berço: Impactos psicológicos da imigração na infância*. Orientador: Lucienne Martins Borges. 2016. 158 p. Dissertação (Mestre em Psicologia) - Universidade Federal de Santa Catarina, [S. l.], 2016. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/176662>. Acesso em: 04 dez. 2021.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 05 dez. 2021.

BRASIL. Defensoria Pública da União. *DPU em números*. 2021. Disponível em: https://www.dpu.def.br/images/home-2021/Portfolio_dpu_em_nmeros.pdf. Acesso em: 03 dez 2021.

BRASIL. Defensoria Pública da União. *Missão Paracaima*. Disponível em: <https://promocaodedireitoshumanos.dpu.def.br/missao-pacaraima/>. Acesso em: 02 de dez. 2021.

BRASIL. *Lei n. 9.474 de 22 de julho de 1997*. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. Brasília: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19474.htm. Acesso em: 02 dez. 2021.

BRASIL. *Lei n. 13.445 de 24 de maio de 2017*. Institui a Lei de Migração. Brasília: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113445.htm. Acesso em: 02 dez. 2021.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. *Portaria n. 197 de 6 de março de 2019*. Estabelece procedimentos para a tramitação de requerimentos de autorização de residência, registro e emissão da Carteira de Registro Nacional Migratório para a criança ou o adolescente nacional de outro país ou apátrida, desacompanhado ou separado, que se encontre em ponto de controle migratório nas fronteiras brasileiras ou no território nacional. Brasília: Diário Oficial da União, 2019c. Disponível em: https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/65980921#:~:text=Estabelece%20procedimentos%20para%20a%20tramita%C3%A7%C3%A3o,de%20controle%20migrat%C3%B3rio%20nas%20fronteiras. Acesso em: 02 dez. 2021.

CANTINHO, I. Crianças-Migrantes no Brasil: vozes silenciadas e sujeitos desprotegidos. O Social em Questão: *Revista do Departamento de Serviço Social* (PUC-Rio), Rio de Janeiro, ano XXI, n. 41, p. 155-176, mai/ago. 2018.

CARNEIRO, J. C.; CAVALCANTI, C. M.; SOUSA, V. DE L. M. S. O Acolhimento de Crianças Refugiadas no Brasil: a efetivação dos direitos culturais como meio de garantir o seu pleno desenvolvimento. *Cadernos Eletrônicos Direito Internacional sem Fronteiras*, v. 3, n. 2, p. e20210209, 20 set. 2021.

COMMITTEE ON THE RIGHTS OF THE CHILD (CRC). *General Comment n. 6*. [Geneva]: CRC, 2005. Disponível em: <https://www2.ohchr.org/english/bodies/crc/docs/GC6.pdf>. Acesso em: 30 nov. 2021.

DRUMMOND, V. G. Os refugiados e os escravos contemporâneos: os outros que ninguém quer ver e sua “conexão invisível”. *Revista Jurídica Luso-brasileira*. Ano, v. 5, p. 2.115-2.148, 2019. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2019/1/20_19_01_2115_2148.pdf. Acesso: 02 dez. 2021.

FOTO CHOCANTE DE MENINO MORTO REVELA CRUELDADE DE CRISE MIGRATÓRIA. *GI*, São Paulo, 2015. Mundo. Disponível em: <http://glo.bo/1N3bcod>. Acesso em: 04 dez. 2021.

GRAJZER, D. E.; VERONESE, J. R. P.; SCHLINDWEIN, L. M. A proteção de crianças migrantes e refugiadas: desafios contemporâneos. *Zero-a-Seis*, v. 23, n. 43, p. 652-673, 2021.

JENKS, C. *Childhood*. London: Routledge, 2005.

KARAM, L. F.. *Fraternidade e hospitalidade: reflexões sobre os direitos-deveres para um fluxo migratório participativo, comprometido e incondicional*. 2021. Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito, Florianópolis, 2021. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/229825?show=full>. Acesso em: 03 dez. 2021.

LIMA, C.A.S.; SANTARÉM, V. N. M. Hipervulnerabilidade de Crianças Venezuelanas Refugiadas Desacompanhadas ou Separadas: Tensões e Desafios do Estado Brasileiro Diante da Violação dos Direitos Humanos. *Libertas: Revista de Pesquisa em Direito*, v. 6, n. 1, p. e-202008, 10 jul. 2020.

MIRANDA, W. O drama por trás da história de Wilton, o menino nicaraguense abandonado na fronteira sul dos EUA. *El País, El Rama*, 2021. Internacional. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/internacional/2021-04-13/o-drama-por-tras-da-historia-de-wilton-o-menino-nicaraguense-abandonado-na-fronteira-sul-dos-eua.html>. Acesso em: 04 dez. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Convenção relativa ao estatuto dos refugiados, de 1951. [Genebra]: ACNUR, [2001?]. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf Acesso em: 03 dez. 2021.

PIÑON, N. *Uma furtiva lágrima*. 1 ed. Editora Record, 2019.

SIQUEIRA, E. C. V.; TESTI, A. E. O princípio do melhor interesse da criança e a apatridia de crianças refugiadas: Um diálogo sobre alteridade. *Saberes da Amazônia*, [S. l.], v. 4, n. 8, p. 224-243, 18 jul. 2019.

VELOSO, L. Sem aula sem comida: O impacto da pandemia Nas crianças imigrantes de Guaianases, na zona leste de SP. *Mural*, 6 dez. 2020. Disponível em: <https://www.agenciamural.org.br/especiais/criancas-imigrantes-pandemia-sp/>. Acesso em: 04 dez. 2021.

Notas

ⁱ Trecho retirado da obra *Uma furtiva lágrima*.

ⁱⁱ Disponível em: <http://glo.bo/1N3bcod>.

ⁱⁱⁱ Disponível em: <https://brasil.elpais.com/internacional/2021-04-13/o-drama-por-tras-da-historia-de-wilton-o-menino-nicaraguense-abandonado-na-fronteira-sul-dos-eua.html>.

^{iv} Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/afegaos-passam-bebe-por-arame-farpado-para-soldados-americanos/>.